



COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO DECISÓRIO N° 8/2025/DGES

Processo nº 23038.008357/2023-17

Interessado: Coordenação-Geral de Comunicação Social, Divisão de Compras e Licitações, CAPES - COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Concorrência nº 90001/2025 (PNCP 90037/2023)

Interessados: FUNDAC.

Objeto: contratação de serviços continuados de comunicação digital, referente à prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação, à manutenção e o monitoramento de ações e soluções de comunicação digital, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber; à moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, análise de sentimentos e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos e à criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital.

Assunto: Julgamento de Recursos Administrativos contra decisões de habilitação/inabilitação, conforme art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com item 19.3 do edital da concorrência.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo (nº 2630047) interposto pela empresa FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.349.489/0001-08, em face da decisão da autoridade relativa ao Resultado de Habilitação da Concorrência nº 90001/2025, publicado no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2025, Edição 121, que declarou a inabilitação da Recorrente por não cumprimento do item 11.2.3, alínea "a3", pois a empresa não comprovou, na data estabelecida para entrega da documentação, a existência, em seu quadro permanente, de profissional com formação de nível superior — ou equivalente reconhecida por entidade competente, conforme decidido no Despacho Decisório 5 (2617472).

1.2. Foram apresentadas duas contrarrazões ao recurso interposto pela FUNDAC, subscritas pelas licitantes PARTNERS e IN.PACTO, as quais contestam os argumentos da Recorrente e defendem a manutenção da decisão que a declarou inabilitada, com base no descumprimento das exigências previstas no edital, especialmente no que tange ao item 11.2.3, alínea "a3".

1.3. Considerando o recurso interposto pela FUNDAC, bem como as contrarrazões apresentadas pelas licitantes PARTNERS e IN.PACTO, informo que, na qualidade de autoridade competente, realizarei

a análise do recurso e das manifestações contrárias, em conformidade com a legislação vigente, especialmente o disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, com vistas à decisão quanto à manutenção ou eventual revisão do ato que declarou a inabilitação da Recorrente.

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. O resultado do julgamento da habilitação da licitação foi publicado no Diário Oficial da União em 01/07/2025, Edição nº 121, Seção 3, página 62, com a abertura de prazo de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à publicação, para interposição de recursos. Também foi assegurado às licitantes o direito de apresentarem contrarrazões aos recursos eventualmente interpostos, no prazo de 3 (três) dias úteis após o término do prazo recursal, nos termos do subitem 19.2 do Edital.

2.2. No mesmo dia, 01/07/2025, a Comissão de Contratação publicou o resultado no site oficial da CAPES, conferindo ampla publicidade ao ato.

2.3. Dessa forma, comprovou-se a tempestividade do presente recurso e das contrarrazões, que foi protocolado em 04/07/2025, por meio do e-mail licitacao@capes.gov.br, conforme registrado no processo SEI "Recurso Fundac (2630047)", em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3. ALEGAÇÕES FUNDAC

3.1. A empresa FUNDAC apresentou as seguintes alegações em seu recurso:

- "PARTNERS e IN.PACTO apresentaram recursos evidentemente combinados, comportando-se de modo inidôneo com vistas a frustrar os objetivos da licitação, em afronta ao art. 155 da Lei 14.133/21 ... nos termos do art. 5º, inc. IV, letra a, da Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública– Lei Anticorrupção";
- "Na verdade, a RECORRENTE FUNDAC comprovou que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação. O documento está dentre todos os demais APRESENTADOS NA DATA PREVISTA NO EDITAL.";
- "a RECORRENTE juntou no INVÓLUCRO Nº 4 – PROPOSTA TÉCNICA o documento da sua TÉCNICA, - ROSA MARIA WASEM, Jornalista formada em Comunicação Social /Jornalismo, integrante dos quadros da FUNDAC desde 1º de fevereiro de 2017 – que atende a exigência editalícia";
- "A pretensão da RECORRENTE é amparada pelo artigo 64, § 1º da Lei 14.133/21.... A pretensão da RECORRENTE é amparada pelo artigo 64, § 1º da Lei 14.133/21...";
- "A jurisprudência do TCU já se mostrou favorável à relativização do formalismo, conforme se extrai dos trechos de julgado como o Acórdão nº 1175/2025 – PLENÁRIO, Relator Bruno Dantas, Processo 005.222/2022, Data da Sessão: 28/05/2025";
- "EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. ...";
- "seja recebido como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO embasado nos artigos art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, artigo 12, inciso III, artigo 165, "c" e II da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 55 e 56 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para TOTAL ACOLHIMENTO, para o fim de ser (re)HABILITADA a RECORRENTE FUNDAC, mesmo que seja em caráter provisório, até abertura do

INVÓLUCRO 4 – PROPOSTA TÉCNICA – onde se encontra o documento que comprova possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos,"

4. CONTRARRAZÃO PARTNERS SEI 2634897

4.1. Em síntese, a PARTNERS apresentou as seguintes alegações contra o recurso da FUNDAC:

- "O edital rege a presente concorrência estabelece, de forma clara e objetiva, no item 19, as regras referentes à interposição de recursos..."
- "não há previsão editalícia que autorize a instauração de nova fase recursal..."
- "a recorrente sustenta, sem qualquer comprovação, que haveria suposta infração ao disposto no art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)."

5. CONTRARRAZÃO IN PACTO SEI 2634903

5.1. Em síntese, a IN.PACTO apresentou as seguintes alegações contra o recurso da FUNDAC:

- "A invocação do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que admite saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, não se aplica ao caso concreto, pois a ausência de apresentação do documento no envelope de habilitação compromete a própria substância do ato, tornando impossível a verificação tempestiva da qualificação técnica exigida.";
- "O não provimento do recurso administrativo da FUNDAC pela ausência de apresentação correta e temporânea de documento essencial para aferição dos requisitos de habilitação".

6. ANÁLISE

Da alegação de suposta conduta inidônea no âmbito do procedimento licitatório

6.1. A alegação da Recorrente FUNDAC no sentido de que as licitantes PARTNERS e IN.PACTO teriam agido de forma combinada, com comportamento inidôneo, a fim de frustrar os objetivos da licitação e o caráter competitivo do certame, não se sustenta à luz dos elementos constantes nos autos. Não há qualquer indício concreto ou evidência objetiva que comprove a existência de conluio, ajuste prévio ou combinação entre as mencionadas empresas.

6.2. Ademais, o exercício do direito de petição e de manifestação nos autos, por meio de recursos ou contrarrazões, é assegurado aos licitantes e faz parte do devido processo legal e do contraditório. A mera coincidência de argumentos ou convergência de interesses em impugnar a habilitação de um concorrente não pode ser presumida como ajuste ilícito sem que haja prova material ou circunstancial robusta.

6.3. A simples apresentação de contrarrazões com fundamentos semelhantes ou alinhados não configura, por si só, violação ao art. 155 da Lei nº 14.133/2021, tampouco se enquadra nas hipóteses previstas no art. 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que exige comprovação de ato doloso com o fim de fraudar ou frustrar a competitividade da licitação.

Da não Realização de Diligência - Comprovação Profissional no Quadro Permanente (item 11.2.3, alínea "a2.2" do Edital)

6.4. A Recorrente afirma que juntou, no Invólucro nº 4 - Proposta Técnica, o documento comprobatório referente à profissional Rosa Maria Wasem, jornalista formada em Comunicação Social – Jornalismo, integrante de seu quadro funcional desde 1º de fevereiro de 2017. Tal documentação, segundo a FUNDAC, satisfaz a exigência editalícia quanto à qualificação técnica da equipe.

6.5. Entretanto, conforme disposto no Edital nº 90001/2025, a documentação relativa à qualificação técnica deveria ter sido apresentada no Invólucro I, destinado especificamente à habilitação e qualificação dos licitantes. O Invólucro 4, por sua vez, refere-se à fase subsequente, dedicada à

apresentação da proposta técnica, não sendo, portanto, o local apropriado para a inclusão de qualquer documentação relacionada à habilitação.

6.6. O item 11.2.3, alínea "a3", do Edital nº 90001/2025, exige expressamente a comprovação de que a licitante possui, na data da entrega dos documentos de habilitação, profissional qualificado no seu quadro permanente. Isso implica a apresentação de documentação comprobatória clara e inequívoca no ato da habilitação.

6.7. Portanto, não foi realizada diligência, embora o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 preveja que, em caso de falhas formais, a Administração poderá autorizar a correção de documentos, desde que a falha não prejudique a competitividade nem a igualdade entre os licitantes. No caso em questão, após encerrada a etapa recursal, a FUNDAC alega que o erro no invólucro onde o documento foi inserido configura uma falha formal, que não compromete o mérito da qualificação técnica da profissional apresentada. Contudo, para que o pleito fosse considerado era necessário que o Recorrente tivesse se manifestado no momento oportuno, que, no caso em questão, deveria ter sido as contrarrazões, peça adequada para se defender de alegações realizadas pelos demais concorrentes. Infelizmente, ao invés de realizar alegação similar sobre a presença do documento em outro invólucro, a FUNDAC incluiu cópia de documento novo, sem indicar a existência de tal documento em outro invólucro.

6.8. Considerando tal aspecto, indica-se que o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 proíbe a inclusão de documentos novos após a fase de habilitação, salvo nos casos excepcionais de diligência para esclarecimento ou atualização de validade.

6.9. Assim, a informação sobre a Sra. Rosa Maria Wsem configura uma apresentação de fato novo, que não se enquadra nas exceções do artigo 64 da Lei 14.133/2021.

6.10. Aceitar a informação extemporânea violaria o **princípio da isonomia**, pois daria à FUNDAC uma vantagem indevida sobre as demais licitantes que observaram rigorosamente o edital.

Da Reabertura de Prazo Recursal na Licitação

6.11. A Comissão de Contratação, na Análise 103 (2608341), reformou a sua decisão e inabilitou a licitante FUNDAC, por descumprimento do item 11.2.3, alínea "a3" do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025. A inabilitação decorreu da ausência de comprovação de profissional, integrante do quadro permanente da empresa, na data da entrega do documento, com formação de nível superior ou equivalente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação. Tal irregularidade foi apontada no recurso interposto pela empresa IN.PACTO.

6.12. Em sede de contrarrazões, a FUNDAC manifestou-se dentro do prazo legal, afirmando ter atendido integralmente a exigência editalícia por meio da indicação da profissional Rosa Maria Wsem, jornalista formada em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, integrante de seu quadro desde 1º de fevereiro de 2017. A empresa destacou, ainda, a ampla experiência da profissional, com atuação em órgãos e veículos como Rádio Nacional (RADIOBRAS), TV Manchete, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça e TV Justiça.

6.13. Contudo, a documentação comprobatória dessa informação não constava no Invólucro I apresentado pela FUNDAC no momento oportuno. Diante disso, a Comissão de Contratação manteve a decisão de inabilitação, considerando que a exigência editalícia não foi demonstrada no prazo e forma exigidos. Assim, embora a empresa tenha exercido o seu direito de contraditório e ampla defesa, as alegações apresentadas não foram suficientes para alterar o entendimento da Comissão.

6.14. Sobre a admissibilidade da reabertura do prazo recursal, verifica-se que a reabertura pleiteada não encontra respaldo nas disposições da Lei nº 14.133/2021, na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 12/2023, nem nas normas estabelecidas no edital que rege o presente certame.

6.15. Conclui-se que a licitante FUNDAC não possui direito de apresentar novo questionamento contra a decisão que declarou sua inabilitação, uma vez que já exerceu, no momento processual oportuno, seu direito ao contraditório.

6.16. Verifica-se, nesse contexto, a ocorrência de preclusão lógica, decorrente da conduta processual adotada pela FUNDAC ao tentar posteriormente rediscutir a matéria já enfrentada, pois apresentou, de forma regular e tempestiva, suas contrarrazões à decisão de inabilitação, ocasião em que

expôs argumentos técnicos em defesa de sua habilitação, demonstrando plena ciência dos fatos e fundamentos que embasaram sua exclusão do certame.

6.17. Ou seja, a FUNDAC já exerceu integralmente seu direito ao contraditório ao apresentar contrarrazões dentro do prazo legal, em resposta à sua inabilitação, conforme decisão da Comissão de Contratação, publicada no Diário Oficial da União . Tal manifestação, de conteúdo claramente defensivo e com plena análise do mérito das impugnações, revela a ciência inequívoca dos fatos alegados e a opção consciente por apresentar defesa técnica, nos termos das regras que regem o processo administrativo licitatório.

6.18. Dessa forma, é forçoso reconhecer que a FUNDAC deu causa à preclusão lógica, não podendo inovar ou modificar seu posicionamento anterior, sob pena de instabilidade processual e violação dos princípios que norteiam o devido processo legal.

6.19. A empresa teve a oportunidade de apresentar toda a documentação exigida no Invólucro I, conforme estabelecido no Edital da Concorrência nº 90001/2025, mas não apresentou, tempestivamente, os elementos comprobatórios necessários para demonstrar o atendimento ao item 11.2.3, alínea "a3", do Edital. Assim, eventual tentativa de complementação documental ou de reabertura do debate sobre sua habilitação configura inovação indevida e afronta aos princípios da preclusão e da segurança jurídica no âmbito do processo licitatório.

6.20. O entendimento de que a FUNDAC não pode rediscutir a decisão que declarou sua inabilitação encontra respaldo também nas disposições do Código de Processo Civil, que, embora aplicável diretamente ao processo judicial, fornece diretrizes fundamentais igualmente observadas no âmbito do processo administrativo, especialmente no que se refere à estabilidade, segurança jurídica e lealdade processual.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. (código Processo Civil - Lei - Da Coisa Julgada - Lei nº 13.105/2025)

6.21. O artigo 507 do CPC dispõe expressamente que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". Tal dispositivo reafirma o princípio da preclusão, inclusive em sua forma lógica, impedindo que a parte pratique ato incompatível com manifestação anterior já consolidada no processo.

6.22. Além disso, o artigo 508 do mesmo diploma legal estabelece que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Embora se refira ao trânsito em julgado no âmbito judicial, esse dispositivo reforça a ideia de que, uma vez oportunizado o contraditório e proferida decisão, não cabe reabertura do debate sobre argumentos que já poderiam ter sido apresentados no momento adequado.

6.23. Aplicando-se esses princípios ao caso concreto, resta evidente que a tentativa da FUNDAC de suscitar novo questionamento após já ter exercido sua defesa configura hipótese de preclusão lógica, em total desacordo com a disciplina processual que rege o devido processo legal, seja judicial ou administrativo.

6.24. No âmbito das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, o direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser exercido nos momentos processuais apropriados, sob pena de preclusão. A fase recursal, em especial, está sujeita a regras rígidas quanto à forma e ao tempo de manifestação, a fim de assegurar a ordem, a celeridade e a segurança jurídica do procedimento. Nesse contexto, a tentativa de rediscussão de matéria já enfrentada ou a apresentação de novos questionamentos após manifestação anterior incompatível com recurso revela conduta que caracteriza preclusão lógica. Tal entendimento encontra amparo tanto na norma legal quanto na jurisprudência administrativa e judicial, como demonstram os dispositivos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e o julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AMS nº 200034000268604), que reforçam a impossibilidade de reapreciação de questões que deveriam ter sido suscitadas na fase processual própria.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento; (art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021)

00034000268604

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200034000268604

Relator(a): JUIZ URBANO LEAL BERQUÓ NETO (CONV.)

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:10/06/2003 PAGINA:130

Ementa

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editorial, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editorial não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. (grifamos)

7. DECISÃO

7.1. Ante o exposto, com fundamento no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.3 do Edital da Concorrência nº 90001/2025, mantenho a decisão de **inabilitação da empresa FUNDAC**, em razão de descumprimento do item 11.2.3, alínea "a3", do referido certame, conforme Resultado de Habilitação publicado no Diário Oficial da União em 1º de julho de 2025, Edição 121.

7.2. O presente recurso será encaminhado para decisão final da Presidente da CAPES, autoridade competente para a deliberação definitiva, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nayara Janini Gonçalves S. P. Vieira
Diretora de Gestão Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Nayara Janini Gonçalves Saldanha Pontes Vieira**, **Diretor(a) de Gestão, Substituto(a)**, em 14/07/2025, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 54, inciso II, da Portaria nº 06/2021 da Capes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.capes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2636364** e o código CRC **C11325C0**.

Referência: Processo nº 23038.008357/2023-17

SEI nº 2636364